



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.636 - SP (2017/0182116-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334
AGRAVADO : CORES E COUROS ACESSORIOS DA MODA LTDA - ME
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP192291

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. TAXA DE JUROS ADOTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.918/09. MATÉRIA DIRIMIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER APRECIADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem afastou a aplicação da Lei Estadual n.º 13.918/2009 sob enfoque eminentemente constitucional, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.
2. Agravo inteno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.636 - SP (2017/0182116-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334
AGRAVADO : CORES E COUROS ACESSORIOS DA MODA LTDA - ME
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP192291

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo desafiando decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob as seguintes razões (fls. 319/322):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o processamento do apelo nobre fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELA DOS JUROS - Alegada constitucionalidade da taxa de juros adotada pela Lei Estadual 13.918/09 - Inadmissibilidade - Decisão do Pleno do TJSP pela inconstitucionalidade da referida taxa - Recurso improvido." (Fl. 185).

Nas razões de recurso especial aponta a parte Recorrente ofensa ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sob os fundamentos de que, verbis:

"A análise das normas em comento, portanto, não deixa dúvida de que à União compete editar normas gerais em direito tributário e financeiro, em âmbito de competência concorrente e indica forte prevalência da competência estadual para normas específicas em relação aos seus tributos, ainda que o conteúdo material destas classes de normas não tenha enunciação expressa. Cabe observar que normas gerais em matéria tributária se destinam a dispor sobre conflitos de competência e a regular limitações ao poder de tributar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nenhuma destas funções é desempenhada pelas leis federais que determinam aplicação da taxa Selic para débitos federais. Portanto, dada a competência concorrente para legislar sobre o tema, garantida pela Constituição Federal no artigo 24 e seus parágrafos, o Estado de São Paulo editou uma lei dispondo de modo diverso." (Fl. 199, destaque do original).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte de origem afastou a aplicação da Lei Estadual n.º 13.918/2009 sob enfoque eminentemente constitucional, in verbis:

"Por outro lado, o Estado não pode cobrar juros superior àqueles fixados pela União, em débitos federais (taxa SELIC), sob pena de inconstitucionalidade.

O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal determina que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico".

Os parágrafos do referido artigo determinam, ainda, que a lei nacional (União) deve dispor sobre normas gerais e a lei estadual, apenas complementar.

No caso, a lei estadual, em tese, ultrapassou o limite constitucional estabelecido, motivo pelo qual o artigo 96, da Lei n.º 6.374/89, com a redação dada pela Lei n.º 13.918/09, é inconstitucional.

Daí porque a nova sistemática de incidência dos juros de mora para tributos e multas estaduais, determinada pela Lei n.º 13.918/2009, que alterou a Lei n.º 6.374/89, foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em 27/02/2013, como restou ementado:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual n.º 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ I o a 4 o do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso"- Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação orçinária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição."

Portanto, indevida é a aplicação dos juros, nos termos da Lei Estadual n. 13.918/09, com bem assina lado pelo juízo sentenciante." (Fls. 189/192).

Nessa linha, torna-se inviável a reforma do julgado no âmbito desta instância especial, porquanto tratou de matéria própria de apelo extraordinário para a Suprema Corte, consoante disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUESTÃO RESOLVIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NOS ARTS 33 E 78 DO ADCT. NATUREZA JURÍDICA DE TEXTO CONSTITUCIONAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. Depreende-se que a controvérsia foi decidida com fundamento eminentemente constitucional (arts. 33 e 78 do ADCT), sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.459.159/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. TETO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, XI, da Constituição da República, de modo que sua análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1.643.629/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2017).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "a questão não envolve análise de matéria constitucional. A controvérsia cinge-se ao exame da (im)possibilidade de lei de Estados e municípios estabelecerem taxa de juros própria para seus respectivos tributos, tema de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente infraconstitucional" (fl. 326)

Assevera que "a Fazenda Pública Estadual, a seu turno, com base na autorização expressa contida no supratranscrito §1º do art. 161 do CTN, defende a possibilidade de que seja estabelecida por lei de cada ente federativo a taxa de juros a ser aplicada no âmbito de suas relações de natureza tributária. Dessa forma, percebe-se que não há de se falar em controvérsia de envergadura constitucional, na medida em que o recurso especial demanda que esta E. Corte apenas diga se o Estado pode estipular taxa própria de juros de mora para créditos tributários, conforme autoriza o §1º do art. 161 do CTN" (fl. 327).

Houve manifestação da parte agravada.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.636 - SP (2017/0182116-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Como antes asseverado, o Tribunal de origem afastou a aplicação da Lei Estadual n.º 13.918/2009 sob enfoque eminentemente constitucional, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Por outro lado, o Estado não pode cobrar juros superior àqueles fixados pela União, em débitos federais (taxa SELIC), sob pena de inconstitucionalidade.

O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal determina que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico".

Os parágrafos do referido artigo determinam, ainda, que a lei nacional (União) deve dispor sobre normas gerais e a lei estadual, apenas complementar.

No caso, a lei estadual, em tese, ultrapassou o limite constitucional estabelecido, motivo pelo qual o artigo 96, da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, é inconstitucional.

Daí porque a nova sistemática de incidência dos juros de mora para tributos e multas estaduais, determinada pela Lei nº 13.918/2009, que alterou a Lei nº 6.374/89, foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em 27/02/2013, como restou ementado:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ I o a 4 o do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso"- Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação or i ginária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição."

Portanto, indevida é a aplicação dos juros, nos termos da Lei Estadual n. 13.918/09, com bem assina lado pelo juízo sentenciante." (Fls. 189/192).

Assim, de fato, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0182116-1

AgInt no
AREsp 1.141.636 /
SP

Números Origem: 10152267820148260053 20150000122277

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334
AGRAVADO : CORES E COUROS ACESSORIOS DA MODA LTDA - ME
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP192291

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334
AGRAVADO : CORES E COUROS ACESSORIOS DA MODA LTDA - ME
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP192291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.